



CML
Comissão Municipal de Licitação

CML / PM	
Fls.	Ass.

Ofício Circular n. 256/2020 – CML/PM

Manaus, 28 de setembro de 2020.

Prezados Senhores Licitantes,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho em anexo o **PARECER RECURSAL n. 049/2020 – DJCML/PM** e **DECISÃO** referentes ao **Pregão Eletrônico n. 100/2020 – CML/PM**, cujo objeto é “Contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e insumos quando necessário, em centrais de ar condicionado, para atender as necessidades das unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, nas localidades relacionadas no Anexo I no Termo de Referência (Escolas da DDZ Norte e Escolas Rodoviárias)”.

Maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, com endereço na Av. Constantino Nery n. 4080, no horário de 08h as 14h (Horário de Manaus), de segunda-feira a sexta-feira, telefone (92) 3215-6375/6376, e-mail: cml.se@pmm.am.gov.br.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

DANIELLE DE SOUZA WEIL

Diretora de Departamento da Comissão Municipal de Licitação – CML





CML/PM	
FLs.	Ass.

DIRETORIA JURIDICA – DJCML/PM

Processo Administrativo: 2019/4114/4231/00024

Pregão Eletrônico n. 100/2020 – CML/PM

Objeto: “Contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e insumos quando necessários em condicionador de ar, para atender as necessidades das unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, nas localidades relacionadas no **Anexo I** do Termo de Referência (Escolas da DDZ Norte e Escolas Rodoviárias)”.

Recorrente: PALÁCIO DE MATERIAL DE SEGURANÇA LTDA.

PARECER RECURSAL N. 049/2020 – DJCML/PM

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 7.2.4.4.1. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COMO COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. CUMPRIMENTO DO EDITAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Senhor Presidente,

Versam os autos acerca de procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico n. 100/2020 – CML/PM**, para a contratação do objeto em epígrafe, no qual foi apresentado Recurso pela licitante **PALÁCIO DE MATERIAL DE SEGURANÇA LTDA.** com o intuito de ver reformada a decisão do Pregoeiro que a inabilitou no certame.

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DA MEDIDA RECURSAL APRESENTADA

No que tange ao prazo para interposição recursal, observamos que a Recorrente atendeu ao quesito preliminar para o recebimento de suas razões recursais, pois manifestou sua intenção recursal ao final da sessão datada de 15/09/2020, conforme a Ata do Pregão Eletrônico n. 100/2020 CML/PM (fls. 1393/1395), tendo apresentado suas razões recursais dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis, de modo que tempestiva a data do protocolo, em 17/09/2020 às 13h19m (horário local), vez que o prazo final venceu em 18/09/2020, às 14h (horário local).

Neste sentido, é o item 12.7. e ss do instrumento editalício, que disciplina este momento *recursal*:

“12.7. Qualquer licitante poderá manifestar motivadamente intenção de recorrer no botão ‘recurso’ do sistema compras.manaus, no prazo de 10 (dez) minutos imediatamente posteriores à declaração do vencedor, devendo as razões dos recursos serem encaminhadas no prazo de 3 (três) dias, contados a partir do decurso dos 10 (dez) minutos estipulados para manifestar a intenção do recurso”.

Registre-se, ainda, que não houve apresentação de contrarrazões.

De acordo com os preceitos contidos no instrumento editalício, bem como na legislação atinente, passemos à análise dos argumentos desafiados pela Recorrente.

Feito o relatório, passamos à análise do mérito recursal.

e

CML/PM	
FLs.	Ass.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELA RECORRENTE PALÁCIO DE MATERIAL DE SEGURANÇA LTDA.

A Recorrente apresentou suas razões recursais em face da decisão do Pregoeiro que a inabilitou no certame, sob o fundamento de que a mesma não teria apresentado a comprovação de Registro e Inscrição dos Responsáveis Técnicos.

Afirma que o Edital não exigiu a certidão de registro e quitação da pessoa física.

Por fim, pugna por sua habilitação.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. DA COMPROVAÇÃO DE REGISTRO E INSCRIÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA RECORRENTE

A Recorrente alega que apresentou o documento solicitado no item 7.2.4.4.1, vejamos o que dispõe o tópico:

*“7.2.4.4. Documentos a serem apresentados no certame para Habilitação Técnica:
7.2.4.4.1. Certidão de Registro ou Inscrição da Licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, em cuja jurisdição se encontre sua sede, bem como comprovação do registro e inscrição dos Responsáveis Técnicos sendo eles no mínimo um Engenheiro Eletricista ou um Engenheiro Mecânico, cujo acervo técnico seja utilizado para atender o disposto neste Termo de Referência”.*

O item 7.2.4.4.1 deixa claro que o registro do Responsável Técnico como Engenheiro Eletricista ou Engenheiro Mecânico, pode ser comprovado por meio de acervo técnico, o que restou atendido pela Recorrente, conforme fls. 1258/1266, onde consta Registro Técnico do Engenheiro (Ivaldo Gama Barros), inclusive com o devido registro da CAT no nome do profissional, inscrição e, por fim a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica da empresa Palácio de Material de Segurança Ltda., onde apresenta como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Sr. Ivaldo Gama Barros.

3.2. DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Considerando que todo certame deve transcorrer regularmente, com condução pautada no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, assim manifestam-se os Tribunais pátrios, a saber:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

II - O art. 41 da Lei n. 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do

e 



CML/PM	
FLs.	Ass.

Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

VI - Recurso Especial provido.

REsp 421946 / DF. Rel. Min. Francisco Falcão. 1ª Turma-STJ. Julg. em 07/02/2006. Publ. no DJE em 06/03/2006 e RSTJ vol. 203. P. 135.

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PREGÃO - OBJETO - ESPECIFICAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO - PERÍCIA - COMPROVAÇÃO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SENTENÇA CONFIRMADA. Não tendo a empresa vencedora da licitação, modalidade pregão, atendido às especificações do objeto descrito no Edital, conforme perícia, a anulação do contrato administrativo firmado é medida que se impõe, por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em reexame necessário, confirma-se a sentença, prejudicado o recurso voluntário.

Proc. 0584742-84.2003.8.13.0024 – Rel. Des. Kildare Carvalho. Julgado em 26/10/2006, Pub. Em 24/11/2006.

Os requisitos estabelecidos no Edital, "lei interna da concorrência", devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente (RESP 253008/SP- Rel. Min. Francisco Peçanha Martins). A administração deve ater-se às condições fixadas no edital, 'ao qual se acha estritamente vinculada', sob pena de afrontar o princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei (TC-014.624/97-4-TCU).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes" (STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 2.00101284066. DJ 09 dez.2003.p.00213."

Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho preleciona a importância de se observar ao instrumento convocatório, *in verbis*:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, da Lei 8.666/93, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.¹

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed., p. 401 a 402.



CML/PM	
FLs.	Ass.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o Licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no Edital, motivo pelo qual assiste razão à Recorrente.

Assim, uma vez analisados todos os argumentos trazidos pela Recorrente, entende-se pela reforma da decisão que declarou a empresa **ITACOL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.** vencedora, em razão do suposto descumprimento de exigência editalícia, item 7.2.4.4.1, por parte da licitante **PALÁCIO DE MATERIAL DE SEGURANÇA LTDA.** que foi declarada inabilitada.

Por todo o exposto, opinamos pela reforma da decisão do Pregoeiro em declarar a Recorrente **PALÁCIO DE MATERIAL DE SEGURANÇA LTDA.** como habilitada e vencedora do certame.

4. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, com base nos argumentos expostos no mérito recursal, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do Recurso interposto pela licitante **PALÁCIO DE MATERIAL DE SEGURANÇA LTDA.**, e no mérito, pelo seu **TOTAL PROVIMENTO**, devendo ser reformada a decisão do Pregoeiro, para declarar a licitante **PALÁCIO DE MATERIAL DE SEGURANÇA LTDA.** vencedora do certame.


À apreciação da Autoridade Superior.

Proferida a decisão, sugerimos o encaminhamento dos autos à Diretoria Executiva para que tome as providências necessárias, no sentido de levar ao conhecimento das licitantes o seu teor.

É o Parecer.

Manaus, 28 de setembro de 2020.


Caroline Portela de Lima – OAB/AM n. 7.500
Assessora Jurídica – DJCML/PM


Maria Carolina Pordeus e Silva Cardoso – OAB/AM n. 8.083
Diretora Jurídica – DJCML/PM



CML/PM	
fls.	Ass.

Processo Administrativo: 2019/4114/4231/00024

Pregão Eletrônico n. 100/2020 – CML/PM

Objeto: “Contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e insumos quando necessários em condicionador de ar, para atender as necessidades das unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, nas localidades relacionadas no **Anexo I** do Termo de Referência (Escolas da DDZ Norte e Escolas Rodoviárias)”.

Recorrente: PALÁCIO DE MATERIAL DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO

Compulsando os autos do Processo Administrativo pertinente ao Pregão Eletrônico n. 100/2020 - CML/PM, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e insumos quando necessários em condicionador de ar, para atender as necessidades das unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, nas localidades relacionadas no **Anexo I** do Termo de Referência (Escolas da DDZ Norte e Escolas Rodoviárias)”, vislumbro que foi juridicamente tratado o recurso da empresa recorrente **PALÁCIO DE MATERIAL DE SEGURANÇA LTDA**.

Destarte, nos termos do que disciplina o art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, conforme fundamentação exposta no Parecer Recursal n. 049/2020 – DJCML/PM, **DECIDO:**

- a) pelo **CONHECIMENTO** do Recurso interposto pela licitante **PALÁCIO DE MATERIAL DE SEGURANÇA LTDA**, e no mérito, pelo seu **TOTAL PROVIMENTO** devendo ser alterada a decisão do Pregoeiro para que declare como habilitada e vencedora do certame a empresa **PALÁCIO DE MATERIAL DE SEGURANÇA LTDA**.

Isto posto, **ADJUDICO** o objeto da seguinte forma:

Lote	Empresa Vencedora	Valor da ADM	Valor Licitado	Economia	
				Valor	%
01	6 - PALACIO DE MATERIAL DE SEGURANÇA LTDA	R\$ 1.337.959,00	R\$ 576.686,00	R\$ 761.273,00	56,90%

O valor total do lote importa **R\$ 576.686,00** (quinhentos e setenta e seis mil, seiscentos e oitenta e seis reais) o qual está compatível com o levantamento do Município, que é **R\$ 1.337.959,00** (um milhão, trezentos e trinta e sete mil, novecentos e cinquenta e nove reais).

Sendo assim, tem-se que a economia total do certame foi **R\$ 715.978,00** (setecentos e quinze mil, novecentos e setenta e oito reais) que representa um percentual de **56,90%** (cinquenta e seis vírgula noventa por cento).

À Diretoria Executiva para que tome as providências necessárias, no sentido de levar ao conhecimento das licitantes o teor da presente decisão.

Manaus, 28 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Rafael Vieira da Rocha Pereira

Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns – CML/PM

